SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007642-70.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**

Requerente: Valdirene Pinheiro

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Valdirene Pinheiro intentou ação de cobrança de seguro DPVAT por invalidez permanente em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT SA.

Aduziu que em 06 de setembro de 2013, por ocasião de acidente automobilístico, sofreu lesões de natureza grave, fazendo jus ao recebimento de indenização por invalidez permanente.

Em contestação a requerida informou a ausência de documentos hábeis à lide. Quanto ao mérito, requereu a improcedência.

Réplica juntada.

Laudo pericial juntado às fls. 130/135.

As partes se manifestaram às fls. 139/142.

É o relatório.

Decido.

De início, não merece acolhida o pedido de fl. 142, de desistência da ação. Toda a matéria discutida já se encontra provada nos autos, sendo pertinente a análise do mérito, inclusive para que se evite repropositura.

Todos os documentos necessários foram juntados aos autos, não sendo o caso de carência.

A prova existente nos autos é suficiente para o deslinde da causa, sendo absolutamente despicienda a produção de qualquer outra.

Restou evidenciada a ausência de incapacidade permanente da autora para o trabalho, o que foi constatado pelo laudo pericial de fls. 130/135.

Dessa forma, ausente o pressuposto básico para a procedência, o deslinde é de rigor.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Diante da sucumbência integral, as custas e despesas serão pagas pela autora, que fica condenada, ainda, em R\$700,00 a título de honorários advocatícios.

Apesar de tal observação ser desnecessária em virtude da clareza do art. 12, da Lei nº 1.060/50, a gratuidade deferida ao autor não o isenta da condenação, mas somente de eventual cobrança, respeitados os ditames da norma de regência.

Transitada em julgado, arquive-se o feito, com todo o necessário.

P.R.I.C

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

JUIZ DE DIREITO

(documento assinado digitalmente)

São Carlos, 11 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA